

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

ISABELLA LIRA DE MATOS

Transtornos de personalidade, psicopatia e Serial Killers: A coculpabilidade do Estado diante da ineficácia da sanção penal.

São Luís

2023

ISABELLA LIRA DE MATOS

Transtornos de personalidade, psicopatia e Serial Killers: A coculpabilidade do Estado diante da ineficácia da sanção penal.

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Rafael Moreira Lima Sauaia

São Luís

2023

ISABELLA LIRA DE MATOS

Transtornos de personalidade, psicopatia e Serial Killers: A culpabilidade do Estado diante da ineficácia da sanção penal.

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 22/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauer (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Danielly Thays Campos (1º Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio (2º Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Ao meu pai, Manoel Lídio Alves de Matos
e a minha mãe, Antonia Edinalva de
Oliveira Lira.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Matos, Isabella Lira de

Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers: a
cocalpabilidade do Estado diante da ineficácia da sanção penal. /
Isabella Lira de Matos__ São Luís, 2023. ? f.

Orientador: Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2023.

1. Direito penal. 2. Transtorno de personalidade. 3. Medicina
Legal. 4. Serial Killers. I. Título.

CDU 343.2:340.6

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço imensamente aos meus pais que nunca mediram esforços para me ajudar, sempre tiveram ao meu lado me dando todo suporte possível e impossível, devo tudo a eles e faço tudo por eles, sou absurdamente abençoada por ter tido tanta sorte de ter pais tão maravilhosos, a vocês, agradeço com todo o meu coração, vocês são a minha vida Manoel e Edinalva. Nunca seria possível escrever aqui o quanto sou grata por ter vocês e o tamanho do meu amor por vocês. É um privilégio viver essa vida ao lado de duas pessoas tão lindas tanto por dentro, quanto por fora, espero ser pelo menos 1% do que vocês são um dia, eu amo vocês eternamente e espero reencontrá-los em mais outras infinitas vidas. Agradeço aos meus grandes alicerces que são minha Tia Elvanice e minha avó Maria que estão sempre ao meu lado e sempre acreditaram no meu potencial e me incentivaram diariamente, as nossas conversas são um conforto para o meu coração, obrigada por tudo. Espero um dia conseguir retribuir tanto amor e prometo que tentarei dar muito orgulho para vocês.

Não deixaria de fazer esse agradecimento iniciando com um breve relato. Então, nem sempre eu e o curso de direito tivemos uma boa relação e muitas vezes me perguntei o porquê de ter feito essa escolha, mas nos conectamos ao longo dessa caminhada que não foi fácil para mim, onde por muitas vezes duvidei de mim mesma e não me reconheci, mas hoje estou aqui conseguindo completar esse ciclo com um brilho no olhar que por muitos anos ficaram apagados, hoje minha empolgação retornou e eu aceito o direito na minha vida com toda gratidão por toda a força que eu nem sabia que tinha e claro, por todo crescimento pessoal, completando esse relato, eu agradeço as minhas melhores amigas, Fernanda Sakamoto e Ana Luiza Freire que sempre estiveram ao meu lado, todos os dias segurando a minha mão e me dando forças para continuar, vocês foram e são essenciais para mim, me incentivando e não me deixando desistir, não tenho palavras para agradecer, que sorte ter encontrado amigas como vocês.

Agradeço muito ao meu professor e orientador Rafael Sauaia, que em nossas reuniões me empolgava com suas palavras, é lindo ver um profissional tão empolgado com o que faz, meu tema brilhou mais por ter feito uma escolha tão boa como orientador. E claro, não poderia deixar de fazer uma pequena observação: cuidei muito bem dos seus livros. Muito obrigada, professor.

E claro, agradeço imensamente a Deus! que me deu forças e ouviu todas as minhas orações, obrigada Deus, obrigada, obrigada, obrigada! sua filha conseguiu. "O Senhor é a minha força e o meu escudo; nele o meu coração confia, e dele recebo ajuda. Meu coração exulta de alegria, e com o meu cântico lhe darei graças". - Salmos 28:7

*“Well the say the sky’s the limit and to me
that’s really true.”*

Michael Jackson

RESUMO

O Direito Penal é conhecido como última instância do Direito e dentro dele, existem dois tipos de punição para aqueles que cometem ilícitos penais, a pena e a medida de segurança. Existe a figura dos criminosos que possuem transtornos de personalidade, que são enxergados pelo direito como inimputáveis e por isso são abarcados pelas medidas de segurança. Com o crescente número de *serial killers* com transtornos de personalidade, é de suma importância estudar e analisar se a forma como que o Direito trata esses criminosos é eficaz e proporcional e se eles conseguem ser ressocializados. O presente trabalho buscará conceituar o Direito e a Medicina, mostrando a relação de dependência entre eles, mostrando como a medicina legal é de extrema importância dentro da ciência jurídica. O presente trabalho também conceituará o transtorno de personalidade, mostrando as peculiaridades desta disfunção e avaliará se os mecanismos utilizados pelo direito penal são eficazes. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi a pesquisa exploratória e o procedimento utilizado foi o interpretativo e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e a documental.

Palavras-chave: Direito Penal. Transtorno de Personalidade. Medicina Legal. Inimputáveis. Serial Killers.

ABSTRACT

Criminal Law is known as the last instance of Law and within it, there are two types of punishment for those who commit criminal offenses, the penalty and the security measure. There is the figure of criminals who have personality disorders, who are seen by the law as unimputable and therefore are covered by security measures. With the growing number of serial killers with personality disorders, it is of paramount importance to study and analyze whether the way the Law treats these criminals is effective and proportionate and whether they can be re-socialized. The present work will seek to conceptualize Law and Medicine, showing the relationship of dependence between them, showing how legal medicine is of extreme importance within legal science. The present work will also conceptualize the personality disorder, showing the peculiarities of this dysfunction and will evaluate if the controls used by criminal law are effective. The methodology used to carry out this work was exploratory research and the procedure used was interpretive and the research technique was bibliographical and documental.

Keywords: Criminal Law. Personality disorder. Legal Medicine. Unaccountable. Serial killers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A relação do Direito e da Medicina	15
2.1 Transtornos de personalidade e psicopatia	17
2.1.1 O grande impacto causado a sociedade levado ao cinema.....	22
2.2 A psicopatologia de uma piada mortal	26
3. O Direito Penal e a Psicopatia	28
3.1 O encarceramento e o sistema prisional.....	31
3.2 Do fator criminógeno	33
4. O Princípio da Co-culpabilidade e sua aplicação do Direito Penal	34
4.1. A execução das medidas de segurança e o papel do médico legal na sentença condenatória.....	36
4.2. A inimputabilidade e uma crítica a medida de segurança.....	39
5. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A sociedade nos últimos tempos tem se deparado com uma série de assassinos em série, popularmente chamados de “*serial killers*”, que por muitas vezes, são pessoas extremamente calculistas, frias e com características sociopatas e psicopatas, possuindo transtornos de personalidade.

É de suma importância notar que muitos indivíduos que possuem transtornos de personalidade podem se tornar menos danosos com o passar do tempo, mas alguns traços podem persistir, tornando o indivíduo perigoso a sociedade e a si mesmo.

Logo, percebe-se que o diagnóstico de um transtorno de personalidade será dado por um profissional da saúde, qualificado para esta função e que a avaliação do indivíduo deverá ser criteriosa. O entendimento do transtorno de personalidade se faz importante para este trabalho porque os *serials killers* apresentam comportamentos disfuncionais, encaixando-se em transtornos de personalidade, como será demonstrado nesta pesquisa.

Sabe-se também que dentro do Código Penal Brasileiro de 1940, logo em seu art. 26, é reconhecida à figura dos agentes inimputáveis, que segundo o próprio código, são pessoas que possuem doença mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O próprio código supracitado também estabelece que os inimputáveis, no momento do ato ilícito, seja ele de ação ou de omissão, tem que ser inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato praticado e de agir conforme este entendimento.

Não obstante, quando o agente do ato ilícito for inimputável, caberá ao juiz determinar a imposição de uma medida de segurança de internação ou até mesmo determinar que aquele agente tenha tratamento ambulatorial. Com o crescente número de crimes cometidos por pessoas que possuem transtornos de personalidade, este trabalho analisará como o direito penal trata a questão e se as medidas de prevenção e punição desses indivíduos são eficazes, justas e também se ajudam a proteger a sociedade.

Nesse sentido, tendo em vista que o direito se encontra em constante mudança e evolução, há a necessidade da adequação a realidade atual. E por essa curiosidade, objetivou o presente estudo para elaboração do trabalho, onde se questiona a (in)eficácia da pena sobre o agente considerado psicopata. E como

hipótese que a tradicional forma de sanção penal, seja através da pena ou da medida de segurança não representa eficácia sobre os indivíduos psicopatas.

Assim sendo, mostra-se sua relevância jurídica no que tange a falta de dispositivo legal tratando-se de agentes psicopatas, e social, diante da necessidade de uma medida que se aplique que realmente funcione, enquanto academicamente há a demonstração da realidade, tendo em vista a problemática diante da omissão do código penal e em minha relevância pessoal, uso o grande inspirador do presente trabalho, o assassino em série Ted Bundy, sujeitando seus crimes a uma análise sob a ótica do Direito Penal brasileiro, ainda que de forma hipotética.

Por seguinte, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar a ineficácia da sanção penal ao psicopata no Brasil a partir da ideia de inimputabilidade penal e dos transtornos de personalidade. E como objetivos específicos: a) relacionar o direito e a medicina com os transtornos de personalidade, a partir da associação com temas cinematográficos; b) Compreender a psicopatia e sua relação com o fator criminógeno no sistema de justiça penal; c) Discutir a punição e a inimputabilidade do psicopata e, por fim, verificar a incidência da coculpabilidade estatal.

Quanto a metodologia, aborda-se a pesquisa bibliográfica exploratória, objetivando-se através de bibliográficas publicadas, o meio abordado das áreas que se relacionam a temática dissolvida, usa-se leitura de livros e artigos como forma de pesquisa, onde se encontra acesso à informação de forma pertinente ao assunto estudado, conciliando-se a informações documentadas abstraídas de doutrinas e artigos jurídicos publicados, a fim de aprimorar o conhecimento obtido através da bibliografia doutrinária, valendo-se do método indutivo. (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Assim, a divisão metodológica da pesquisa se dará em três capítulos, sendo o primeiro para tratar da relação entre o Direito e a Medicina, falando de sua relação histórica de cooperatividade; o segundo sobre a inserção do psicopata no Direito Penal, a partir de aproximações com o conceito de inimputabilidade; e, por fim, no terceiro capítulo, a abordagem do princípio da coculpabilidade, para objetivar a responsabilização do Estado em casos de demora em investigações e persecução penal, ou mesmo em casos de reincidência de homicídios seriados pela mais absoluta ineficácia do caráter ressocializador da pena.

2 A RELAÇÃO DO DIREITO E DA MEDICINA

A relação entre a Medicina e o Direito, dentro da própria dogmática, é inquestionável. Atualmente, a medicina legal é uma ferramenta dentro do campo jurídico, servindo para defender os interesses da sociedade, sendo uma espécie de ciência jurídica e social. Diversas indagações permeiam a sociedade, e, somente a medicina poderá dar ao direito diversas respostas, como conceito de morte, conjunção carnal e diversos outros (NOVO, 2003).

Não obstante, é de suma importância que se entenda o que é o Direito. Hans Kelsen (1999, p.21), afirma que:

Com efeito, quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como "Direito", resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma "ordem" é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é - como veremos - uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. As normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana. E certo que, aparentemente, isto só se aplica às ordens sociais dos povos civilizados, pois nas sociedades primitivas também o comportamento dos animais, das plantas e mesmo das coisas mortas é regulado da mesma maneira que o dos homens.

Com base no que foi dito acima por Kelsen, se enxerga aqui um conceito acerca do que é o Direito, pois como demonstrado, o direito é um conjunto de normas capazes de regular ações humanas por meio de direito e deveres. Logo, é cristalino que há uma relação entre Direito e Medicina, pois a Medicina é a ciência capaz de dar ao direito diversos conceitos.

Ainda há de se falar também que o Direito possui diversas ramificações, sendo o Direito Penal uma delas. Tiago Fachini (2023) pontua que o Direito Penal lida de forma direta com o balanço entre o poder punitivo do Estado e a responsabilidade social que cada cidadão possui perante a sociedade, sendo este uma das áreas mais complexas do direito.

Kelsen discorre que a dogmática penal se limita na classificação, em classificar o crime, o tipo penal, a pena máxima ou mínima, e em um retrospecto, a medicina age na intervenção dessa pena, para que assim o juiz consiga identificar a gravidade e discernir sobre leve ou grave para assim julgar, onde é classificado após

a perícia feita pelo médico ou pelo profissional qualificado para esta função, só há como o juiz identificar se houve ou não assassinato quando o médico legista intervém para ter certeza do que de fato ocorreu e se o acusado é realmente o autor do crime.

Um ponto a ser destacado naquilo que concerne ao papel da Medicina dentro do Direito, se pode dar por exemplo quando uma pessoa X é esfaqueada por um indivíduo Y e é alvo de um tiro pelo indivíduo Z, como o Direito resolverá essa questão? Como ele calculará os danos e punirá de forma adequada e proporcional os responsáveis pela lesão? Neste tipo de situação, a Medicina é a ferramenta principal, pois conseguirá dizer ao Direito qual ação foi a responsável pela morte da pessoa X.

Seguindo a linha de raciocínio acima, diz o autor Benigno Núñez Novo (2022, s/n):

A Medicina legal é frequentemente usada na prática forense, pois com as perícias realizadas pelos médicos legistas têm um valor probante indiscutível no auxílio do direito processual pela busca da sentença justa, que tenha como fundamento a verdade dos fatos e suas circunstâncias.

Dentro desta dogmática, o caso de imensa mídia nacional e internacional do Ted Bundy é um exemplo da importância da Medicina dentro do Direito, pois foi através dela que o Direito conseguiu as provas necessárias para condenar este indivíduo, que assassinou e estuprou várias mulheres na década de 70 e foi condenado a pena de morte. O papel da Medicina neste caso foi que a sentença foi baseada na coleta de material genético do Ted Bundy. Não obstante, Benigno Nuñez Novo (2022, s/n), pontua que:

Ao jurista é necessário seu estudo a fim de que saiba a avaliar os laudos que recebe, suas limitações, como e quando solicitá-los, além de estar capacitado a formular quesitos procedentes em relação aos casos em estudo. É imprescindível que tenha noções sobre como ocorrem as lesões corporais, as conseqüências delas decorrentes, as alterações relacionadas com a morte e os fenômenos cadavéricos, conceitos diferenciais em embriaguez e uso de drogas, as asfixias mecânicas e suas características, os crimes sexuais e sua análise pericial etc.

Logo, pode-se observar que o jurista deverá ter o estudo necessário para avaliar os laudos médicos que recebe, a fim de que possa preservar e utilizar a medicina legal da maneira mais efetiva possível, a tornando uma verdadeira aliada na construção de uma sentença criminal.

Nessa toada, pensar a inserção do serial killer, costumeiramente classificado como psicopata, através da identificação de um transtorno de

personalidade, faz, novamente, necessária a presença da Medicina, para que se apresente um diagnóstico hábil a identificar aquele perfil criminoso que será investigado ou processado.

2.1 Transtornos de personalidade e psicopatia

Os transtornos mentais e comportamentos considerados “estranhos” ao ver da sociedade são descritos como uma perturbação grave, onde há comportamentos distintos entre indivíduos com essas características, essa perturbação não se relaciona com uma doença em específico, um trauma ou transtorno psiquiátrico. É visto uma exclusão de pessoas assim, uma autoexclusão, o que causa uma ruptura pessoal e social, tendo em consideração áreas distintas de personalidade (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2006,).

Ainda acerca dos transtornos de personalidade, é de extrema importância destacar o que Mazer, Macedo e Juruena (2017, p.2) afirmam:

Personalidade pode ser definida de modo sucinto como as características individuais que correspondem a um padrão persistente de emoções, pensamentos e comportamentos. Os traços da personalidade têm consequências, no sentido de que suas características estão associadas a uma variedade importante de indicadores nos níveis individual, interpessoal e social, tais como: felicidade, saúde física e psicológica, espiritualidade e identidade; qualidade das relações familiares, amorosas e com colegas; escolha, satisfação e desempenho profissionais; envolvimento na comunidade, atividade criminosa, e ideologia política. A partir disso, um transtorno da personalidade (TP) pode ser caracterizado como “padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo”. É comum que pessoas com TP tenham um repertório limitado de emoções, atitudes e comportamentos para lidar com os problemas e estresse da vida cotidiana, apresentando respostas desadaptativas que levam ao sofrimento e/ou prejuízos a si ou aos outros.

Logo, é notório que o conceito de personalidade se dá através de um conjunto de características individuais de cada ser humano e que podem corresponder a padrões que mostrem comportamentos disfuncionais ou anormais. O profissional responsável pelo diagnóstico de um transtorno de personalidade deverá avaliar cada comportamento do paciente de forma criteriosa e detalhada, a fim de fechar um diagnóstico correto. Não obstante, é de suma importância salientar que pessoas com transtornos de personalidade tenham um leque limitado de emoções, dificultando o convívio em sociedade.

Dentro dos transtornos de personalidade, existe a psicopatia, e quanto a ela, Cristina Soeiro e Rui Abrunhosa Gonçalves (2012, p.2) afirmam que:

Definir psicopatia, reveste-se de grande complexidade. Na verdade, a definição deste conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinónimo de “louco” ou “criminoso”. A evolução científica do conceito apresentou vários percursos determinados por aspectos sociais, morais e estereótipos associados à comunidade científica de consenso relativamente à designação atribuída à perturbação em análise e aos indicadores que a caracterizam são os aspectos que marcaram esta fase de definição do conceito

Logo, se enxerga que o conceito de psicopatia mudou com o tempo e sofreu diversas influências, tendo em vista o avanço científico de pesquisa da temática assim como uma análise comportamental mais detalhada dos indivíduos.

Ainda acerca do conceito da psicopatia, Cleckley (1976) pontua que os psicopatas possuem diversos traços de personalidade, possuindo boa inteligência, falta de alucinações ou de pensamentos fora da realidade, ausência de nervosismo, um egocentrismo patológico e a incapacidade de amar. Observa-se que os psicopatas veem as pessoas apenas como algo para dar prazer onde se encaixa a sua loucura, cada um em sua análise foca em um tipo, mas nunca foge do padrão, todos seguem o mesmo padrão, olhando as pessoas como meros objetos descartáveis.

Pessoas que desenvolvem essa anomalia psíquica são vistas como pessoas problemáticas e de difícil acesso social, a comunicação entre grupos de pessoas, a dificuldade em confiar e a compulsividade em mentir, é interessante mencionar que os transtornos de personalidade não são considerados uma doença, sendo, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2006).

Não obstante, é de suma importância entender o comportamento de pessoas com transtornos de personalidade, e quanto a isso, Álvaro Cabral Araújo e Francisco Lotufo Neto (2014, p.2) pontuam que:

Para a análise do comportamento, a formulação de um diagnóstico passa pela compreensão dos comportamentos que são tidos como inadequados e isso requer a análise das contingências que os instalaram e que os mantêm. Nesse sentido o uso de classificações categoriais é limitante pois a topografia de um comportamento não é suficiente para a compreensão da sua função para um determinado indivíduo. A análise funcional do comportamento é imprescindível para o planejamento da intervenção clínica. O constructo teórico do Behaviorismo rejeita a ideia de que um comportamento tenha justificativas em si mesmo ou que possa ser analisado fora do contexto em que ocorre. Diante disso o uso de um diagnóstico elaborado através da

observação topográfica de comportamentos não pode ser aceite como causal, pois não fornece informações acerca das variáveis controladoras desses comportamentos. Dadas as ressalvas, é importante salientar que a identificação de aspectos ou traços do comportamento humano pode ser útil e preditiva ainda que não se tenha plena compreensão das contingências envolvidas

Com base nisso, se pode enxergar que traços comportamentais não podem ser analisados de forma isolada, o contexto que se deu a ação do indivíduo é de extrema importância para que os especialistas em saúde mental possam traçar um perfil psicológico correto do indivíduo analisado.

Ainda sobre os psicopatas, se pode dizer que são pessoas inteligentes, que sabem se comportar por estudar bastante os “perfis”, mas que também são improdutivos por não conseguirem se estabilizar, vivem em uma constante mudança, podendo ser considerados hiperativos, não conseguem focar somente em algo por imediatamente e constantemente ficarem insatisfeitos, procurando satisfazer o seu prazer executando seu desejo. Tendo uma característica forte podendo ser resumida a palavra “lascívia”, onde resume esses desejos, tanto luxuosos quanto sexuais (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2006).

É dito no artigo Personality disorders, psychopathy and serial killers (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2006, p. 75):

A incidência global de TP na população geral varia entre 10% e 15%, sendo que cada tipo de transtorno contribui com 0,5% a 3%. Entre os americanos adultos, 38 milhões apresentam pelo menos um tipo de TP, o que corresponde a 14,79% da população.

Há uma insensibilidade aos sentimentos de outras pessoas, sendo dividido em altos e baixos, essa característica em específico se apresenta em graus elevados. O estudo sobre essa anomalia, tanto psíquica quanto biológica, participando de forma progressiva para melhor entendimento, levando um tratamento mais eficaz para os pacientes psiquiátricos.

No entanto, pesquisas indicam que até os dias atuais não foi possível encontrar genes específicos para os diversos transtornos mentais. Tendo esses genes responsabilidade pela predisposição, ou seja, mesmo que uma pessoa tenha o gene, pode não apresentar transtorno mental (MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO, 2006). Os autores ainda afirmam:

Pode-se dizer que o crime acompanha a humanidade desde os primórdios da raça humana. Desde sempre, através de medidas cada vez mais eficazes, o

homem tem tentado se proteger das condutas criminosas e zelar pela convivência em sociedade. Primeiro, buscou-se essa proteção por meio da autotela, que tinha na vitória do mais forte a solução dos conflitos. Inexistia o Estado e os comportamentos eram regradados pela força. Com a evolução da vida social, passaram as condutas reprováveis a serem previstas e punidas. Mais tarde, surgiram os primeiros estatutos e codificações.

Ou seja, esses atos violentos sempre existiram, a violência sempre esteve presente desde o início da raça humana e em sua evolução tentaram diminuir essa violência para o bem social, onde foi se criando leis e normas. Lombroso era um médico que defendia a ideia da predisposição biológica do indivíduo à conduta antissocial, chamando de criminoso nato.

Discorre Diógenes de Paula e Monteiro e Kênnia Suelen da Silva (2013, n.p):

A mente criminosa sempre despertou o interesse dos penalistas, e foi objeto de estudo de várias Escolas Penais, que analisavam o delinquente, suas características psicológicas e as circunstâncias da prática do crime. A Criminologia, cujos primeiros trabalhos datam de 1876, por Cesare Lombroso, surgiu como área da Ciência Penal que visa ao estudo criminológico-social, à elaboração e ao aperfeiçoamento das leis penais.

O crescer do ser humano, a sua ambientação fora de casa, o convívio social, influencia muito em quem alguém pode se tornar no futuro, sendo isso as vezes de forma negativa e as vezes de forma positiva, é dito por MORANA, STONE, ABDALLA-FILHO (2006, p. 75):

Sabe-se que a negligência e os maus-tratos recebidos por uma criança em que o cérebro está sendo esculpido pela experiência, induz a uma anomalia da circuitaria cerebral, podendo conduzir à agressividade, hiperatividade, distúrbios de atenção, delinquência e abuso de drogas.

Na década de 80, as pessoas estavam aterrorizadas com os crimes em alto crescimento, tendo como novo o “serial killer”, foram feitos longos estudos, entrevistas e exames psicanalistas em assassinos em série, mesmo que alguns se diferenciam em como efetuam os crimes, se mostram semelhantes em outros aspectos, como escolhas sociais, pessoais e profissionais (MURPHY, 2018).

Transtornos de personalidade podem ser usados como exemplo, e um deles é a psicopatia, que afeta a capacidade do indivíduo de conviver em sociedade, impedindo-o de manter uma relação social de forma saudável. Ainda vale destacar que o diagnóstico de um transtorno de personalidade é difícil, como já fora elucidado acima, tendo que haver uma avaliação minuciosa e detalhada pelo especialista em

transtornos mentais que estiver fazendo essa avaliação (MAZER, MACEDO, JURUENA, 2017).

Novamente utilizando a figura do famoso serial killer americano Ted Bundy, ele foi diagnosticado com transtorno de personalidade narcisista totalmente diferente, até mesmo o próprio comportamento entre outros assassinos em série julgados e condenados ao corredor da morte (SILVA, 2022), o que confirma a complexidade e a dificuldade da identificação de tais perfis.

É visto que a mente humana possui camadas que fazem os indivíduos alucinarem, de forma que os façam acreditar que a alucinação é a realidade e outros usam as alucinações como válvula de escape para fugir da vida real. É de suma importância destacar que alguns indivíduos simplesmente acham na sua mente uma justificativa plausível – para eles, para justificar atos ruins e criminosos por sentimentos afetivos ou por um bem maior (MORANA, 2019).

O psicopata não se define em uma idade exata, podendo apresentar traços desde a infância e tem um caráter duvidoso, não se pode confiar em seus passos e seu humor, que oscila bastante e essa oscilação entre o certo e o errado, entre o bem e o mal, entre o amor e o ódio e com isso os fazem cometer crimes violentos (MORANA, 2019).

Como discorre Hilda Morana (2019, n.p):

54% dos psicopatas são crianças hiperativas. Das crianças em idade escolar 5,2% são hiperativos. Desse universo é que 54% vão sofrer uma síndrome persistente de desatenção, hiperatividade e impulsividade que prejudicam o funcionamento tanto em casa como na escola antes dela completar os 7 anos de idade. 14% apresentam transtorno de conduta e 40% apresentam transtorno de oposição desafiante na infância.

Em casos mais avançados é notório essas ações com mais exposição, a psicopatia é o mais grave e incidem de 1 a 3% da população, esse diagnóstico é algo bem difícil entre os profissionais da área por ser muito complexo e de difícil acesso nessas camadas da mente porque em praticamente todos os casos, nem eles mesmos reconhecem ou acreditam ser assim, são pessoas insensíveis, altruístas e hiperativas, mas que se portam muito bem para passar confiança para sua vítima (MORANA, 2019).

É intrigante saber que os psicopatas são 1% da população do mundo, pode estar em qualquer lugar, perto ou longe. De um lado há a doença mental, do outro lado a normalidade mental e no meio a zona fronteira que é a zona dos psicopatas,

ou seja, eles não são nem normais mentalmente e nem totalmente doentes, isso só comprova o quão eles se adaptam na sociedade de uma forma que por vezes essa “anomalia” passa despercebida (PALOMBA, 2022).

Muitos associam a loucura a psicopatas e por mais intrigantes que parecem, eles não são, ao ver da medicina, considerados loucos, isso já seria a chamada “psicose” que é a loucura, que é uma doença mental, a psicose já é uma ruptura com a realidade (SILVA, PANUCCI, 2016).

Segundo Palomba (2022, n.p):

São palavras sinônimas sociopata, louco lúcido, louco moral e condutopata. Eu vou chamar de condutopata o interregno da descrição da patologia, deformidade e moléstia na conduta desses indivíduos, que não rompem com a realidade, ou seja, não são doentes mentais.

O psicopata não foge da realidade, sendo inteligente, articulado e plenamente capaz de viver em sociedade, manipulando, tendo em si uma deformidade afetiva, uma deformidade nos seus atos, o que torna-se uma loucura ao ver da sociedade, por pessoas assim serem capazes de atrocidades, mas também são covardes, onde só manifestação e exteriorizam todo esse mal que existem dentro deles em situações confortáveis, onde a vítima está vulnerável, seduzindo-as para conseguir levar para um ambiente em que se encontre confortável.

Em estudos feitos é visto que uma vez identificados tais perfis, essas informações se mantiveram ocultas por um significativo tempo e, somente após o florescimento de casos internacionais e de repercussões midiáticas, até mesmo por filmes e seriados, é que se despertou a necessidade de uma atuação específica nessa “espécie” de criminosos.

Para tanto, será abordado a seguir, a forma como tais sujeitos foram colocados em evidência, para se continuar a análise da figura do psicopata na sociedade e, ao final, entender o papel do direito penal perante eles.

2.1.1 O grande impacto causado a sociedade levado ao cinema

Usado como exemplo, foram feitos filmes e documentários sobre Ted Bundy, por ter tido um grande impacto na sociedade, o mencionado assassino veio de uma família considerada “comum”, seus pais eram bons, trabalhavam, fazia com que os filhos frequentassem a igreja, tendo ele possuído uma infância complicada porque desde pequeno apresentava traços diferentes dos colegas, se isolava, não

sabia se comunicar, não conseguia fazer o mesmo que as outras crianças e na adolescência não frequentava festas e não consumia bebida alcoólica. Mas, o que mais chocava seus colegas é que ele não se relacionou amorosamente na adolescência com nenhuma mulher, isso chocava porque ele era considerado bonito pelos demais (BERLINGER, 2019).

Como foi descrito no documentário feito pela plataforma Netflix, Ted Bundy serve como fonte de inspiração para o presente trabalho, ele foi um notório assassino em série americano que sequestrou, estuprou e matou várias mulheres jovens na década de 1970 e possivelmente antes, como já mencionado anteriormente. Ele chamou muita atenção por essas características consideradas “positivas”, foi aluno de direito e envolvido na política, onde tinha uma grande fascinação e tinha uma oratória excelente (BERLINGER, 2019).

É de suma importância que se observe a forma como Ted Bundy agia, pois na época, ele fez várias mulheres ficarem desacreditadas que ele teria cometido tamanha atrocidade por ser “bonito”. O serial killer pode ser uma pessoa bem-vestida, com uma boa aparência e inteligente, sabendo, portanto, se portar em público exalando simpatia, sendo o Ted Bundy um grande exemplo disso (BERLINGER, 2019).

Ted Bundy em entrevistas feitas no percurso do julgamento sempre afirmava ser inocente e que pretendia continuar seus estudos e ser um grande advogado, fazendo muitos se questionarem da sua culpa, achando que ele seria mesmo inocente das acusações pela fala bem-dita e imenso controle emocional, mostrando uma frieza de uma proporção grande, onde não se deixava abalar em nenhuma situação, sendo na maior parte do tempo, uma pessoa alegre e de riso fácil, não aparentando ser uma pessoa ruim. E até mesmo recebia cartas de mulheres mostrando-se admiradoras e torcendo pela sua inocência. Ele viveu em uma eterna angústia por se sentir insuficiente, sempre à procura de algo mais e de atenção, onde não importa como fosse, ele estaria rodeado de holofotes (BERLINGER, 2019).

Até os seus últimos meses de vida, ele tentou provar sua inocência. Chamou um jornalista e pediu para que fosse vê-lo por que ele queria contar sua versão, o que ele até o momento não havia contado a ninguém, reafirmando que não havia nada em seu passado que faria com que pensassem que ele poderia cometer tamanha atrocidade. Ele usava sua aparência como forma de seduzir as vítimas, além de se sentir bem com a repercussão dos atos que cometia e por muito tempo ao

decorrer do julgamento não havia indícios que comprovassem sua culpa, tendo ele sempre seguido um padrão, mulheres novas com ensino superior. O que intriga saber que se apaixonou por uma mulher e não cometeu nada ruim contra ela (BERLINGER, 2019).

O documentário da Netflix citado acima mostrou que o caso do Ted Bundy teve uma enorme repercussão na época, e mudou drasticamente a forma como as pessoas lidavam uma com as outras, evitando andar desacompanhadas e desconfiando de qualquer pessoa.

Todos ficaram amedrontados e impactados com tamanha atrocidade. Como já foi mencionado no presente trabalho, na década de 70 o termo “assassino em série” era algo novo, nunca se tinha ouvido falar desse termo. Aonde não foram só mulheres que sofreram com crimes assim, mas outros também, como por exemplo: crianças e homens. Não se tem um perfil declarado de vítima, todos podem ser uma vítima dependendo do desejo do assassino, causando assim, traumas e uma sociedade amedrontada (BERLINGER, 2019).

O Coringa, um personagem fictício criado pelos cinemas é o reflexo de uma de pessoas já vistas na sociedade, reflete em muitas atitudes e comportamentos uma absurda falta de sanidade, mostra que qualquer pessoa, por melhor que ela seja, pode enlouquecer, de acordo com os quadrinhos o primeiro ato criminoso do coringa foi para ajudar a sua família e no dia do crime recebe a notícia que sua mulher e seu filho haviam falecido, onde tenta desistir de cometer o assalto e não deixam ele desistir e o ameaçam, tendo ele sido obrigado a participar de algo que não queria e quando tentou escapar caiu em um tanque de produtos químicos o que acabou deformado seu corpo inteiro e naquele momento ele se torna o que ele é até hoje, o Coringa (OLIVEIRA, 2020).

Toda sua insanidade se iniciou com um dia ruim. Onde se questiona o porquê do Batman ter achado tão engraçado a primeira piada que o coringa contou, porque o Batman também se enquadra na mesma loucura, onde conseguiu o seu dia ruim que foi a morte dos seus pais, vestindo-se sempre de morcego para ir atrás de criminosos, não há como um louco ajudar outro louco, isso poderia se definir como a patologia de uma piada mortal, onde ali começou o que dura até hoje, o coringa se torna uma figura, mas essa figura não foge da realidade, o coringa é apenas uma demonstração de uma sociedade doente, onde é visto como alguém anormal por vestir-se de palhaço assassinando inúmeras pessoas (OLIVEIRA, 2020).

Ainda sobre o impacto que a indústria cinematográfica pode causar no mundo real, Lucas Sant'Ana Nunes (2014, n.p), pontua que:

O cinema traz impactos culturais expressivos para a vida cotidiana, o que faz dele objeto de intenso debate em ambiente acadêmico. Diversas teorias foram elaboradas com a proposta de desvendar como operam as representações midiáticas e seus mecanismos de produção de sentido, como se realiza a significação no cinema e sua recepção.

As iniciativas que se voltam para a relação entre cinema e sociedade convergem para o fato de que as peças fílmicas se constituem tanto em elementos dinamizadores da cultura quanto reflexo da própria cultura. A obra cinematográfica adota procedimentos que geram uma impressão de realidade que deve ser assumida pelo público. O empenho em impressionar a plateia pode ser entendido inclusive como uma operação de caráter ideológico. Os limites entre o encenado e o vivido na concretude cotidiana tendem a tornar-se mais fluidos devido aos procedimentos de espetacularização e mitificação de personagens, valores de ordem ético-moral e cenários.

Em outras palavras, o cinema pode construir, desconstruir, afirmar, desenvolver ou até mesmo negar identidades através de seus processos de produção de sentido, além de tornar a experiência do filme uma vivência real, trazendo desdobramentos para a vida em sociedade, uma vez que fornece quadros de referência para o cotidiano.

Logo, é cristalino a forma como o cinema pode moldar pensamentos e ter uma forte influência dentro da sociedade, gerando em seus telespectadores os mais diversos sentimentos, bons ou ruins, trazendo referência para a vida cotidiana.

Na vida real, temos John Wayne Gacy, um serial killer que se vestia de palhaço e torturou, estuprou e matou 33 jovens rapazes. Isso é só a demonstração nas telas do que acontece na vida real. Tendo o John Wayne sido inspiração para longas “IT: Uma Obra Prima do Medo” (1990) e “Coringa” (2019). Na TV, a série “American Horror Story” (2011 - presente) trouxe na sua quarta temporada (Freak Show) o personagem Twisty, um palhaço violento interpretado por John Carroll Lynch (MARTINS, 2022).

Geralmente, o psicopata é aquele que está acima de qualquer suspeita porque parece ser do bem, é educado, inteligente e cativa a todos que estão ao seu redor. Mas ele engana e representa sempre muito bem. Porque a verdade é que tudo isso é um grande disfarce para esconder como ele realmente é. Eles procuram entrar na vida da sua vítima, investigar, saber mais sobre o que ela gosta, deseja... e com isso o cativa mais e mais e em algumas situações a vítima acaba até mesmo se apaixonando pela pessoa que ele inventou para conquistá-la (BARBOSA, 2008).

Discorre Augusto Lins e Silva (1938, p. 56):

(...) os casos são difíceis de simular e mais difíceis ainda de enganar psiquiatras. A atitude como que estereotipada do melancólico, o mutismo, a aparência teatral, podem ser imitadas facilmente em cada ocasião por um cômico simulador; mas como imitar com saúde robusta a recusa completa de alimentos, como simular distúrbios orgânicos, perturbações funcionais, resfriamento das extremidades, etc (...). E essa intenção, consciente e por vezes proveitosa, inteligente e sempre sagaz, conduz-nos a melhor crer, com segurança, que todos os simuladores carregam a pecha de degenerados.

Essa representação cinematográfica é de suma importância, sendo usado também como um alerta a sociedade mostrando que ocorre casos assim em situações mais inesperadas, onde não se sabe realmente quem pode fazer ou quando pode ocorrer, sendo essa representação em tela necessária para que muitos tenham o conhecimento de tal sujeito para possível identificação ou até mesmo, para que seja evitado algo grave e irreversível.

2.2 A psicopatologia de uma piada mortal

A Expressão psicopatologia dito na obra de Lombroso, um grande contribuinte para a estruturação de um sistema onde pudesse haver o reconhecimento forense, foi algo primordial na identificação e análise comportamental do indivíduo e sua conduta antissocial (SANTOS, 2008).

Pergunta-se como nasce um Serial Killer, se ele simplesmente nasce assim ou se torna um assassino ao decorrer da vida, por ser capaz de tamanha crueldade tendo uma vida tão normal. O coringa é uma figura dos quadrinhos onde mostra que um momento ruim da vida pode desencadear uma pessoa que sempre esteve dentro de você, onde o indivíduo pode nascer com algum problema, mas pode conseguir controlar, até que chega o momento em que você simplesmente não controla mais e se torna diferente, ou apenas mostra o que sempre foi (OLIVEIRA, 2020).

Conforme o artigo 26 do Código Penal brasileiro classifica o psicopata como um agente parcialmente incapaz de compreender a particularidade ilícita do fato ou de limitar-se conforme esse entendimento. Ou seja, o próprio código penal reconhece a redução marcante na capacidade de vivenciar afetos, o quanto eles apresentam insensibilidade e frieza (SILVA, 2022).

No livro “Mentes perigosas”, Ana Beatriz Barbosa Silva revela esse sombrio transtorno de personalidade que atinge 4% da população mundial. A autora usa como exemplo, o estudo sobre um dos casos mais conhecidos de psicopatia do mundo: o

do serial killer norte-americano Ted Bundy, que inspirou o livro e também filme “O silêncio dos inocentes” (SILVA, 2008).

É visto ainda análises sobre outros eventos que aconteceram no Brasil, que tiveram grande repercussão que indagam o assunto, como os casos da Isabella Nardoni e de Eloá Cristina Pimentel que, segundo a autora, foram vítimas do mal que habita entre nós, lado a lado e cara a cara. Esse livro nada mais é que um esboço de algo que está entre nós e não enxergamos. Uma mente doente se desenvolve da mesma forma de um saudável, ela aprende, melhora e se adapta a toda e qualquer situação.

Como discorre Ana Beatriz Barbosa Silva em seu livro “Mentes perigosas - O psicopata mora ao lado”, uma pessoa diagnosticada com psicopatia não é de fácil percepção, sendo pessoas inteligentes que podem estudar, trabalhar, viver de uma forma “normal” e passar despercebida, não há desvios comportamentais facilmente perceptíveis e com “jeito” de assassino, a priori há pessoas que não acreditam nessa teoria e que tem em mente que facilmente perceberia onde é nesse descuido que se encontra o problema, sendo um comportamento de difícil diagnóstico, até mesmo por médicos especialistas, reconhecer uma pessoa desequilibrada nesse nível, com toda a sua insanidade, não é fácil (SILVA, 2008).

O psicopata por muitas vezes passa despercebido, conceitua-se a frase “Se não é visto, não é notado”, mostrando o que acontece, o Serial Killer só é visto e investigado a fundo quando é pego, sendo difícil pegar tão rápido por ser tão difícil existir pistas. A pena só chega se existir provas suficientes para isso e conseqüentemente há o número tão alto de vítimas, porque por muitas vezes o psicopata é alguém que não imaginávamos que fosse.

3. O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA

A problemática envolve o embate entre o Serial Killer e o seu comportamento na sociedade, o dever da penalidade como fator impeditivo de reincidência e a utilização do princípio da coculpabilidade, uma vez que na ausência de reeducação e da busca pelo ser humano por trás do criminoso, as penitenciárias funcionam apenas como depósito de presos inseridos em um ambiente ainda mais propício à violência, funcionando como estímulo para a permanência na criminalidade.

É visto grandes consequências negativas proporcionadas pela ineficiência do sistema penal, ligadas à prática recorrente de novos delitos após a passagem pelo ambiente carcerário (SILVA, MIRANDA. CAVALCANTE, 2022).

O chamado “serial killer” seria o objeto de atuação do poder-dever estatal, desejado pelo modelo ressocializador, para impedir a ocorrência de novos delitos, de forma que a execução infrutífera da punição, certamente, redundaria na irresponsabilidade do Estado em colocá-lo(s) de volta ao seio social.

Afinal, ao atribuir punição privativa de liberdade com um fim em si mesma não se presta ao fator ressocializador da pena, recaindo no dilema de ser direcionada à parte marginalizada da sociedade, o que, no caso do “serial killer” remonta efeito menor ainda (SILVA, MIRANDA. CAVALCANTE, 2022).

Seguindo a linha de raciocínio acima, discorre (SILVA, 2006, n.p)

A Psicopatologia Judiciária ou Psiquiatria Forense, aborda aspectos psicológicos das perturbações mentais do ponto de vista da aplicação da justiça. A lei sobre responsabilidade penal declarando a irresponsabilidade se, ao tempo do crime estava abolida no agente a faculdade de apreciar a criminalidade de fato, tratando –se de situação jurídica análoga à legítima defesa putativa, diferenciando-se apenas por obedecer a motivação interna anormal e não à realidade externa, ocorrendo um erro de fato essencial de origem psicopatológica.

O questionamento é pertinente porque, diferentemente da aplicação indistinta da pena privativa de liberdade, é necessária a avaliação individual o perfil do homicida serial, caso contrário, permanecerá sem explicação, e pior, sem possibilidade de prevenção, a prática de crimes brutais, como relatado nos cinemas internacionais com os casos de grande repercussão.

O sistema penal encaixa esse agente psicopata como parcialmente inimputável, sendo um ser humano incapaz de aprender lições distinguindo o correto e o errado culpando-o outro por suas atitudes, ou seja, uma pena de 20 ou 30 anos

não será capaz de torna-lo alguém suficientemente bom para conviver em sociedade tornando-o uma pessoa melhor, sendo, portanto, ineficaz, onde é utilizado um sistema que não funciona, sendo o sistema penal também ressocializador, mas ocorre apenas a retirada desse indivíduo de circulação pelo tempo da pena.

O art. 26 do Código Penal (1940) pontua que será isento de pena aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação delituosa ou até mesmo da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Psicopatas são portadores de um transtorno social, ele é desprovido de senso moral, porque na maioria dos casos, os delitos cometidos são absurdamente assustadores e desastrosos. No ordenamento brasileiro não há nenhum diploma legal que trate o assunto de forma específica, e por essa razão muitos criminosos são considerados presos comuns (COSTA, 2018).

Há um limbo que dificulta a aplicação do direito penal nesses agentes psicopatas. E assim surge a problemática para aplicar a pena e julgar essas pessoas, e a doutrina e a jurisprudência se uniram para formar possibilidades, uma delas é julgar como agentes inimputáveis, aplicando a pena privativa de liberdade ou medida de segurança, outra possibilidade é julgar como agentes semi-imputável, tendo a responsabilidade diminuída e julgado com redução de pena (COSTA, 2018).

A palavra psicopata só é definida como louco pela literalidade da palavra, pois, até hoje não é considerada uma doença mental, sendo considerado transtorno de personalidade antissocial, isso para a medicina, ao ver jurídico é uma forma de enquadrar na prática de delitos criminais, pois, eles têm pleno domínio de suas emoções, eles violam as normas, além do mais pode se dizer que as expectativas sociais, tendo um QI tão elevado, torna-se uma facilidade para a captura de seus alvos (COSTA, 2018).

Sabida a diferença fundamental entre os psicopatas, especialmente os “serial killers”, e os demais (possíveis) encarcerados, atingiu-se um novo ponto na pesquisa onde se questiona como tratar de forma ressocializadora, seguindo a leis penais brasileiras, tais sujeitos e para tal propósito, se investigou, brevemente, a evolução das prisões e o fundamento para as alterações no sistema prisional nacional, como será exposto a seguir, tendo como possível opção o tratamento ambulatorial.

Desde os primórdios o homem vive em sociedade reunindo-se em grupos, interagindo uns com os outros e respeitando uma multiplicidade de regras de

convivência que surgiram a partir das relações sociais a fim de obter-se uma certa ordem.

No entanto, a concepção garantista, que introduz o ser humano no centro das relações, analisa, de forma pessimista, a legitimidade da punição e seu vínculo com os direitos humanos a partir de uma investigação acerca da realidade do sistema penal e das teorias que justificam a pena como instrumento jurídico-político do poder no exercício do controle social (CARVALHO, 2008).

Kant trabalha com o conceito de retribuição ética, ou seja, justifica a finalidade da pena como castigo diante do valor moral da lei penal que fora violada, enquanto Hegel trabalha com o conceito de retribuição jurídica, dando à justificação o argumento de necessidade do castigo como forma de restaurar o direito e reestabelecer o valor moral do ordenamento ora vigente (FERRAJOLI, 2002).

Diante da seletividade, há, ainda, a atuação dos órgãos da justiça penal que tutelam interesses prevalentemente da classe dominante, funcionando o sistema punitivo como um “subsistema funcional da produção material e ideológica (legitimação) do sistema social global, isto é, das relações de poder e de propriedade existentes, mais que como instrumento de tutela de interesses e direitos particulares dos indivíduos” (BARATTA, 2003, p. 4).

Ao referir-se em particular, ao cárcere como pena principal e característica dos sistemas penais modernos, corresponderia, em primeira instância, comprovar o fracasso histórico dessa instituição diante das suas principais funções declaradas: conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade. A fim de introduzir o modelo ressocializador, se faz necessário, mesmo que de forma resumida, fazer breves apontamentos acerca do modelo dissuasório ou clássico, que antecede o modelo ressocializador cronologicamente (BARATTA, 2003).

Dessa forma, contrário a este modelo, tem-se o modelo ressocializador, que, ao invés de compactuar com o castigo, preocupa-se com seus impactos sobre a pessoa do infrator e implica não só na atuação da força punitiva do Estado, mas orienta, o cumprimento da pena onde encontre uma intervenção para que auxilie o retorno à sociedade (RIBEIRO, 2006).

Sob influência da Escola Positiva, o modelo ressocializador dá enfoque não mais ao crime propriamente dito, mas para a pessoa do criminoso, de forma que o castigo possua uma finalidade positiva a partir do sistema penal, orientado por ideais

humanistas de intervenção do sistema através de programas e terapias cientificamente comprovadas e valoradas (FERNANDES, 2020).

É visto que Ted Bundy em suas inúmeras fugas da prisão, repetiu suas atrocidades, mostrando então, que o sistema implantado não tem eficácia 100% garantida, é notório que o mais comum é reincidir, o caso fático de Ted Bundy colocado nas leis brasileiras comprova um absurdo despreparo do sistema punitivo onde não seria capaz de julgar e ressocializar esse agente, comparando-o com a figura brasileira “Pedrinho matador” que retornou a prisão após a saída por ter cometido o mesmo ato ilícito.

As justificações demonstraram que a preocupação com a ressocialização não apresenta efetividade no plano prático e a função de prevenção especial não é realizada, diante da realidade criminógena apresentada nas instituições carcerárias, bem como a presente vulnerabilidade decorrente da violência arbitrária e seletiva do Estado e da privação de direitos e garantias.

A prisão é a mais poderosa sementeira de crimes. Se a pena for curta justifica uma melhor conduta social ao comparar com aquele que se encontra condenado com uma pena branda, ambas não modificam sua índole. Alguns cometem crimes considerados “pequenos” onde se encontra uma justificativa na luta contra a miséria e o abandono da sociedade,

Porém, o estudo do presente trabalho se encontra naquele que se privilegia com uma vida considerada boa ao ver da sociedade, tendo apoio familiar e uma boa educação, sendo, portanto, injustificável e esses modelos de agentes tão pouco estudados pelo sistema punitivo que em anos do código penal e do código de processo penal, não há uma lei específica para agentes considerados psicopatas, o chamado “serial killer”, onde acabam sendo encaixados em uma lei que não os define, não trazendo um fim a essas atrocidades.

3.1 O Encarceramento e O Sistema Prisional

Não há como falar do sistema prisional como fator criminógeno sem uma visão de como se deu todo o processo de evolução das penas e punições. Logo, se faz importante, nesse momento introdutório, mesmo que de forma superficial, expressar considerações importantes acerca de como se deu esse processo e os

episódios relevantes que influenciaram e serviram como referência para o sistema clássico prisional contemporâneo.

A prisão, portanto, mesmo na sua forma inicial, possuía característica de punição, que tinha como função e objetivo provocar um sentimento de justiça, manutenção da paz e harmonia social e objetivava, principalmente, realizar vingança, gerar intimidação, sofrimento e garantir segurança (GUIMARÃES, 2007).

Conhecido como “período de transição”, a Idade Moderna foi marcada por inúmeros acontecimentos que, inclusive, dificultaram a sua delimitação cronológica, como a origem e evolução do sistema capitalista, evidenciada pela substituição do modo de produção feudal pelo modo de produção capitalista e, conseqüentemente, pelas modificações realizadas nas sociedades feudais europeias, como o aumento da população, desenvolvimento das manufaturas e das cidades, etc.

Por esta razão, como mecanismo de defesa contra o referido problema sócio criminal, na segunda metade do século XVI, iniciou-se um movimento de desenvolvimento e construção das primeiras prisões organizadas baseadas na ideia de reforma dos delinquentes através do trabalho e da disciplina (BITTENCOURT, 2017).

As casas de trabalho também ficaram conhecidas como *house of terror*, isso porque não havia assistência no âmbito externo, fato que forçava o pobre a aceitar toda e qualquer oportunidade de trabalho e todas as condições impostas a ele, transformando a “internação” em um verdadeiro ato terrorista, visto que, além de possuir uma série de limitações quanto à liberdade pessoal, os trabalhadores eram obrigados a seguir todo um regime de disciplina que garantisse o bom rendimento do trabalho forçado.

No entanto, não restam dúvidas que as casas de trabalho ou de correção anunciaram o surgimento da pena privativa de liberdade moderna, marcado tanto pela mão de obra prisional, como pelas ideias de reforma do delincente através trabalho, do castigo corporal e da educação religiosa (BITTENCOURT, 2017).

Concluindo-se e mostrando-se instalações precárias, onde não se havia a certeza de que o indivíduo tivesse uma pena onde retornaria a pessoa que cometeu o crime a sociedade como um bom cidadão e honesto que não voltaria a cometer qualquer que seja o crime.

3.2 Do fator criminógeno

O período de transição ao início do capitalismo foi marcado por um regime duplo de punição corporal e fianças, que permaneceu imutável, com exceção dos casos em que sua aplicabilidade variava de acordo com a condição social do condenado, ou seja, quanto mais baixo o status social do indivíduo, maior a severidade do tratamento punitivo (VELOSO, 2019).

Em 1690, os tribunais propuseram a construção de uma casa destinada ao encarceramento daqueles criminosos que cometeram delitos mais graves, mas que seria inviável, diante da prioridade quanto à preocupação da exploração da força de trabalho, a aplicação da pena de morte (VELOSO, 2019).

Nesse sentido, a partir da noção das péssimas condições do encarceramento, a prisão deixa de lado o fator humanitário de reabilitação e reeducação e passa a ser entendida como mera “escola do crime”, inserindo pessoas que cometeram crimes sem grande potencial ofensivo em um ambiente violento que estimula a prática reiterada de delitos (BRASIL, 2019).

No entanto, toda a problemática de reeducação e reinserção do egresso na sociedade advém da relação entre o cárcere e sociedade, isso porque, de acordo com Baratta, não há como excluir e incluir ao mesmo tempo, uma vez que o cárcere reflete todas as características negativas da sociedade capitalista, ou seja, relações baseadas no egoísmo e na violência ilegal (BARATTA, 2013).

Há pouco tempo atrás, crimes como esses, em série, os chamados “serial killer” ficavam no corredor da morte, ou seja, “pena de morte”, o que hoje não se tem mais, onde pessoas que cometem assassinatos em massa retornam a sociedade após finalizar sua pena, tendo por muitas vezes, cometendo o mesmo crime novamente, retornando a prisão.

A ideia de recuperação do delinquente era apenas uma forma de prosseguir com a máquina de força humana que lhe era útil e não propagada através de preocupações com questões humanitárias, fato que favoreceu para que a instituição seja ineficaz frente à forte alteração de identidade pessoal e social proporcionada pela realidade enfrentada no ambiente prisional.

Considerando que a realidade prisional brasileira não reflete, nem ao mínimo, o ideal de ressocialização, admite-se, para a presente pesquisa, que essa ineficácia (aparentemente) irremediável comunica ao Estado parte da

responsabilidade criminal dos serial killers e psicopatas, já que, ignora-se o fator criminógeno e se replica um modelo prisional incapaz de solucionar qualquer forma de tratamento necessário para se reinserir aquele sujeito no meio social.

4. O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL

Intrinsecamente, no âmbito das desigualdades sociais, a parcela da sociedade menos favorecida e, conseqüentemente, mais marginalizada, deriva da vivência da ineficiência Estatal referente à má disposição de recursos que possam garantir oportunidades de forma igualitária, sendo o Estado falho, inclusive, no dever de garantir direitos fundamentais inerentes ao ser humano, atuando negativamente na formação dos vínculos sociais, no bem-estar geral da sociedade e na saúde mental e física dos cidadãos (SANTOS, 2021).

Verifica-se no caput do artigo 59 do Código Penal brasileiro, ao afirmar que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, (...) estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: a aplicação das penas e suas quantidades, bem como o regime ao qual deve se iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade e as possibilidades de substituição da pena". (BRASIL, 1940).

Os inerentes e fundamentais ao ser humano atinge, além do cidadão em si, a sua relação com a sociedade excedente, uma vez que, de acordo com Zaffaroni (2004), já é de antigo conhecimento que desde o poder jurídico de contenção até as agências superiores há tendência seletiva criminalizante exercida a partir da análise de estereótipos, devido ao fato de que a parte marginalizada da sociedade possui todas as características que os colocam em posição de vulnerabilidade para o alcance do sistema penal.

A obrigação no cumprimento de leis, posicionou-se baseado no pacto do contrato social, no qual, em prol do estabelecimento da ordem social, o Estado, antes de obrigar a sociedade a respeitar o ordenamento estabelecido, possui a obrigação de assegurar e garantir o gozo dos seus direitos, uma vez que o homem renunciou à sua liberdade natural para obter uma liberdade civil, na qual o oferece a garantia e efetividade dos seus direitos.

Se entende que o único argumento capaz de legitimar a sociedade é a união em busca da felicidade geral, no sentido de que o ordenamento tenha objetivo

único de assegurar e garantir todos os direitos necessários, sendo possível entender que o não cumprimento do pacto social por parte do Estado exime a obrigação de cumprimento das leis, uma vez que “À geração que realizou o pacto social sucede a geração que o confirma” (MARAT, 2008, n.p).

A co-culpabilidade funciona como um instrumento indispensável, uma vez que, além de auxiliar percepção das práticas penais de marginalização das esferas periféricas da sociedade, “reforça a inevitabilidade na adoção de expedientes efetivos a contribuir para a atenuação do cenário negativo”, resultante da falha estatal no dever de garantir efetivas políticas públicas e de fornecer utilidades de vida às classes mais vulneráveis da sociedade.

E de forma individualizada, determinando sua pena considerando a exclusão do indivíduo perante a sociedade e a privação dos direitos sociais perante o Estado, estará confirmando o caráter limitador do poder de punir deste, reforçando a subjetivação da responsabilidade criminal, uma vez que o agente será punido na medida da sua culpabilidade, dividindo-a com o Estado e a sociedade, como forma de garantir uma punição mais justa e legítima (ZANOTELLO, 2013).

No que tange às circunstâncias judiciais a serem analisadas no artigo 59 do Código Penal, já abarcadas neste tópico, fica a critério do juiz verificar as circunstâncias pessoais do indivíduo, analisando seu caráter, estilo de vida, personalidade, antecedentes e motivos socioeconômicos que puderam influenciar na conduta delitiva de modo a fixar uma pena-base mais justa (JUNIOR, 2013).

O sistema judiciário segue o raciocínio de que a privação dos direitos fundamentais sociais interfere na capacidade do agente de autodeterminar-se e, dessa forma, a conduta ilícita praticada por este deve levar em consideração toda restrição e omissão do Estado na garantia de tais direitos, de forma que haja inclusão de uma determinada redução de pena na primeira fase da dosimetria, durante a fixação da pena-base.

A reincidência sob influência do Princípio da Co-culpabilidade é, no entanto, assim como estudada no capítulo anterior, prevalentemente com os ensinamentos de Ferrajoli e Alessandro Baratta, que se posicionam a favor da minimização da violência arbitrária da sociedade, o Estado é falho e omissor no cumprimento da prevenção especial, uma vez que não é capaz de ressocializar o agente à medida que não garante os direitos fundamentais, sociais, penais e processuais deste.

Zaffaroni e Pierangeli (2015) se posicionam no sentido de que, embora não acreditem totalmente na ideia de determinação do homem, apenas o direito penal de culpabilidade (a favor do livre-arbítrio) é capaz de concebê-lo como pessoa capaz de autodeterminar-se, enquanto o direito penal de periculosidade nega a autonomia moral do indivíduo lhe retira a total responsabilidade.

A crise regressiva da categoria culpabilidade, ofuscada ou renegada em diferentes formas, em sede teórica ou normativa, por obra de doutrinas ou de ordenamentos autoritários, que tendem a alinhá-la, integrá-la ou substituí-la pela noção de 'periculosidade' do réu ou com outras figuras de qualificação global da sua personalidade, como a capacidade de delinquir, a culpabilidade de autor e semelhantes.

Ressocializar o indivíduo e a práxis observada é privação de direitos e omissão do Estado na proposição de meios efetivos capazes de ressocializar, se faz ilegítimo instituir a reincidência como agravante penal sob os fundamentos de que sua materialização comprova a falha estatal para com o dever de ressocializar e, portanto, implica na aplicação do Princípio da coculpabilidade e sob o fundamento de que a justificação agravante baseada na presunção da periculosidade demonstra incompatibilidade com o Princípio da Culpabilidade presente na Carta Magna de 88.

Evidenciada a falha e a racional aplicação da coculpabilidade nos casos estudados na pesquisa, passou-se a uma tentativa de identificação de medidas que pudessem minimizar tais consequências para, num futuro, darem início a uma medida de readaptação do sistema punitivo nacional aos indivíduos classificados como psicopatas, que seriam as medidas de segurança, porém, com a garantia da participação efetiva do médico responsável pelo diagnóstico e tratamento do réu.

4.1. A execução das medidas de segurança e o papel do médico legal na sentença condenatória

É senso comum a inexistência de prisões no Brasil que atendam ao mínimo de garantias fundamentais ao apenado, de forma que a ressocialização é, certamente, um mito a ser desvendado. Nesse sentido ressalta Paula Yurie Abiko (2022, n.p):

As condições de tratamento dessas pessoas foram as mais degradantes possíveis; havia falta de tratamentos terapêuticos, alimentação, local para dormir, falta de materiais de higiene, o que tornava o local extremamente desumano para o tratamento dos pacientes internados.

Inicia-se destacando o primordial que quem define se o agente é ou não inimputável é a medicina. Para que a lei seja aplicada, por mais que é dito e explicado em seus inúmeros artigos, doutrinas e jurisprudências é necessário o auxílio de outras áreas especializadas para alimentar o caso concreto estabelecer assim uma pena para o que de fato ocorreu, o corpo humano é a prova mais concreta que pode ser extraída. Houve a reformulação da medicina legal no Decreto 4864, de 15 de junho de 1903, onde discorre sobre o assunto em questão, seu início e sua trajetória para evolução de como ocorre nos dias atuais.

Sobre o assunto, Bruna Fernandes Coêlho (2019, p.1):

Neste período histórico, os juízes não eram obrigados a consultar médicos antes de proferir sentenças. Esta obrigação surgiu com o advento do Código Penal do Império, datado de 16 de dezembro de 1830. No ano de 1832, o ramo do Processo Penal é estruturado no país, trazendo à lume normas acerca dos exames de corpo de delito, instituindo oficialmente a perícia médica criminal.

O assassino em série Ted Bundy, usado como exemplo do presente trabalho, estuprou inúmeras mulheres, até mesmo depois que vieram a óbito, tendo um fetiche em corpos em decomposição, e isso só foi descoberto com a ajuda do médico legista, isso vai além dos conhecimentos jurídicos, precisa de uma análise crítica do corpo humano.

Como já discorrido a sua importância, se contextualizada na sua aplicação, atua como peça-chave de todo trânsito em julgado da sentença condenatória para que se tenha uma pena justa de acordo com o que ocorreu.

Como diz Maira Pinheiro Ribeiro (pp. 1, 2):

O direito penal e a medicina legal conecta-se devido a sua relevância nas lesões corporais, sexualidade criminosa, aborto legal e ilícito, infanticídio, homicídio, emoção e paixão, embriaguez, entre outros. No direito processual penal é vista sua atuação no que tange a psicologia da testemunha, da confissão, da acareação do acusado e da vítima, das perícias e, ainda, ao direito penitenciário, na psicologia do detento no que tange a concessão de livramento condicional e a psicosexualidade das prisões, e a Lei das Contravenções Penais nos anúncios de técnicas anticoncepcionais, da embriaguez e das toxicomanias.

Mas há situações em específico como a aplicação da medida de segurança, onde tem por finalidade o tratar um paciente que carrega consigo uma doença mental que não há cura, a fim de que ele consiga voltar apto a sociedade sem que decaia e cometa novamente um crime.

É visto que em muitas vezes, nunca conseguem sair aptos. O estado não pode garantir que o tratamento tenha 100% de eficácia. Não é como uma pena na prisão penitenciária, há um tratamento a ser seguido, há um tempo limite em sua aplicação, a medida de segurança não pode se prorrogar quantas vezes e por quanto tempo for necessário para a melhora do paciente, o STF fixou um entendimento onde há o prazo máximo de 30 (trinta) anos na aplicação da medida de segurança, sendo previsto também no art. 75 do CP (MADEIRA, 2018). Nesse pensar:

Art. 5. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Questiona-se por médicos especialista que já fizeram várias críticas sobre o assunto, pois, é errado e inviável ter efeitos positivos colocando um preso “comum” com um preso diagnosticado com um transtorno mental, onde detém de conhecimento tendo poder sobre o assunto da forma científica, onde cabe ao juiz aplicar a partir do laudo, onde é estudo médico identificar, analisar e diagnosticar o agente para torná-lo ou não inimputável. Como é dito no portal de notícias do STJ:

Pessoas inimputáveis que cometem crimes sofrem sanções penais na forma de medidas de segurança. Embora muitas vezes se mencione que o inimputável não é punido, a medida de segurança – adotada com os objetivos de tratamento e de proteção da sociedade – também pode significar restrição da liberdade, tanto que a sua aplicação, em lugar da pena reservada aos imputáveis condenados, resulta de uma decisão judicial que a doutrina chama de absolvição imprópria (o réu é absolvido, por ser inimputável, mas, reconhecido como autor do crime, será internado em hospital psiquiátrico).

Somente os doentes mentais são autorizados por lei a entrar na medida de segurança, não há como um agente pegar pena e medida de segurança, ou é um, ou é outro. A medida de segurança é um tipo de sanção penal, não pode ser cumprida em prisão comum, sem exceções, mesmo que não haja vaga nas instituições especializadas para o caso (ESPECIAL, 2023).

Ocorre que, a pesquisa se deparou com uma realidade de aplicação de medidas de segurança distinta daquilo que seria o funcional para a resolução do “problema” dos psicopatas no ordenamento brasileiro, o que motivou a abordagem seguinte, acerca da realidade dos estabelecimentos de saúde, até para que se pudesse compreender a possibilidade de atenção àquela mínima esperança de um retorno do sujeito à sociedade.

4.2. A inimputabilidade e uma crítica a medida de segurança

Ser inimputável não o isenta da pena, não tira sua culpa tornando-o inocente, a inimputabilidade é quando um agente, tendo a falta de noção e entendimento, comete um crime, faltam nele características pessoais para ser responsabilizado por uma prática ilícita. No Brasil não existe pena perpétua e tem como reação nessas situações em que o diagnóstico sobre assassinos em série é que são semi-imputáveis e podem até mesmo ter uma redução de pena em casos de prisão comum ou internação sendo punido pela medida de segurança.

Segundo Isabella Reis (apud SANTOS, 2019, n.p):

Contudo, majoritariamente a medida de segurança é conceituada e compreendida como a sanção penal consequente da prática de um ato típico, antijurídico, por um agente portador de deficiência mental que, para retornar à sociedade, terá de se submeter a tratamento em Hospital de Custódia ou ambulatorialmente, até que sua periculosidade seja cessada.

A medida de segurança tem como subjetivo primordial a cura do enfermo, e a proteção tanto de si próprio, quanto dos que os rodeiam. Mas, a execução da pena e a medida de segurança percorrem linhas diferentes, tendo em vista o lapso temporal de cada uma, do seu cumprimento e do local onde ficarão reclusos (LOPES, 2015).

Seguindo o texto acima, cita-se Paula Yurie Abiko (2022, n.p):

No tocante aos tratamentos terapêuticos, o provimento nº 08/2014 regulamenta em alguns pontos a Lei nº 10.216, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e modifica o modelo assistencial de saúde mental, com incentivo à política antimanicomial, citada também na recomendação 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Questiona-se o seguinte: Como o Brasil reage a essa situação? A medida de segurança assegura ou prejudica o agente? São questionamentos feitos pela falta de segurança e garantia por parte da medida de segurança onde não acontece na prática como é a teoria. A medida de segurança nada mais é que um lugar com alto nível de periculosidade e totalmente insalubre, onde são, digamos assim, descartados, negligenciados e esquecidos pela sociedade, ocorrendo uma ineficácia em sua aplicabilidade (REIS, 2022).

Lígia Helena Hahn Lüchmann leciona (2007, p. 4):

O manicômio é a tradução mais completa dessa exclusão, controle e violência. Seus muros escondem a violência (física e simbólica) através de

uma roupagem protetora que desculpabiliza a sociedade e descontextualiza os processos sócio-históricos da produção e reprodução da loucura.

É analisado a questão de que uma criança também é denominada como inimputável, mas a medida de segurança não se aplica a ela, somente aos outros considerados incapazes, isso decai em um abismo de falta de força normativa pela ambiguidade interpretativa.

Uma das figuras fictícias citadas no presente trabalho, o Coringa, é um caso em tela do que acontece na vida real, que nem sempre um tratamento ortodoxo cura, nem todos são capazes psicologicamente de voltar a sociedade sem colocar em risco si próprio e os demais. Mas é nesse ponto que nasce a crítica, visto que, no Brasil não há prisão perpetua, mas o estado não pode simplesmente consolidar o retorno do agente inimputável a sociedade se não ele é capaz, ficando à mercê de um sistema pouco funcional. Seguindo o pensamento acima, Paula Yurie Abiko (2022, n.p):

Sendo assim, quando o paciente for considerado inimputável, deve ser aplicada a medida de segurança na integralidade das ações penais, pois manter concomitantemente ações penais com penas privativas de liberdade e medidas de segurança, seria o mesmo que considerar um indivíduo imputável e inimputável ao mesmo tempo.

O filme que foi um clássico, considerado uma sátira, sobre o tema em questão, o filme “laranja mecânica” mostra o quão grande é o descaso do sistema com o que são condenados a medida de segurança, mostrando que o tratamento antimanicomial que nada mais é que uma luta pelos direito de pessoas com doença mental é algo que deve ser feito e prolongado por muitos anos, porque simplesmente, há o descaso com pessoas assim, usando o linguajar informal, é um tratamento de choque onde são abandonados e negligenciados, “mortos” por um sistema falho.

Logo, se chega à conclusão de que os mecanismos atuais do Direito Penal brasileiro, naquilo que concerne a punição de pessoas com transtornos de personalidade, são ineficazes e, igualmente ao sistema prisional comum, estão fadados ao não funcionamento, onde não se encontra sequer uma tentativa funcional de evolução, mesmo com tantos casos imensos de tamanha repercussão midiática que ocasionou na perda de inúmeras vidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o presente trabalho buscou conceituar duas vertentes científicas bastante importantes para a vida em sociedade, o Direito e a Medicina. Em seguida, fez uma ligação entre os dois, fazendo uma relação de dependência recíproca, para se atingir a necessidade de integração de profissionais hábeis ao cumprimento do papel ressocializador da pena.

Além do mais, se identificou que o papel da medicina legal é de extrema importância para o perfeito funcionamento do Direito dentro da sociedade, pois através da medicina legal que o Direito terá conceitos de morte, lesão e de pessoas inimputáveis.

A partir daí, o trabalho buscou mostrar a existência de indivíduos com transtornos de personalidade, com a inclinação a cometer ilícitos penais, uma das características encontradas em “*serial killers*”, a exemplo de Ted Bundy, *serial killer* responsável pela morte de milhares de mulheres na década de 70, analisando seu caso encaixando-o nas leis penais brasileiras, tendo em vista tamanha repercussão midiática internacional e nacional.

Passada essa etapa, a pesquisa analisou os mecanismos utilizados pelo Direito Penal naquilo que concerne a punição de indivíduos que possuem transtornos de personalidade, assim como analisou os tipos de pena e os princípios que devem ser respeitados dentro de um ambiente prisional, identificando que, atualmente, as pessoas com transtornos de personalidade são postas no mesmo patamar que pessoas inimputáveis, no entanto, como demonstrado, falta uma lei específica que legisle adequadamente esses indivíduos.

Nesse contexto, a presente pesquisa mostrou que o ambiente prisional no Brasil raramente serve a sua função de ressocialização e por vezes, devolve o indivíduo para sociedade pior do que ele entrou. O que era pra ser educativo, se torna ainda pior para aquele que entrou na prisão precisando mudar, precisando ser ressocializado. E tal realidade não é diversa quando se substitui a pena privativa de liberdade pela medida de segurança, o que finda as possibilidades de sanção penal.

Com o exposto neste trabalho, é cristalino que os mecanismos utilizados pelo Direito Penal brasileiro são ineficazes em tratar e punir de forma adequada e proporcional as pessoas que possuem transtornos de personalidade que cometem

ilícitos penais, trazendo a necessidade de se criar um mecanismo eficaz no tratamento destas pessoas.

Por tal razão, confirmou-se a hipótese de ineficácia, tanto na pena privativa de liberdade, quanto na medida de segurança, pois não há, em nenhum dos casos, infraestrutura e política carcerária hábil à acomodação e, ainda que de remota esperança, ressocialização (ou cura) do indivíduo.

Assim, surge a necessidade de que sejam reformados os mecanismos utilizados pelo sistema para que haja uma sentença e um tratamento adequado para esses agentes, caso considerados inimputáveis.

REFERÊNCIAS

ABIKO, Paula Yurie. **Medidas de segurança na execução penal**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-de-seguranca-na-execucao-penal/#google_vignette. Acesso em: 03 de junho de 2023.

ARAÚJO, Álvaro C.; NETO, F. L. **A Nova Classificação Americana Para os Transtornos Mentais** – o DSM-5. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 67–82, 2014. DOI: 10.31505/rbtcc.v16i1.659. Disponível em: <https://rbtcc.com.br/RBTCC/article/view/659>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BAIA, Lhais Silva. **Semi-imputabilidade e medidas de segurança**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputabilidade-e-medidas-de-seguranca/614629910#:~:text=J%C3%A1%20a%20semi%2Dimputabilidade%20%C3%A9,compreende%20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20imputabilidade>>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: **introdução à sociologia do direito penal** / Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia: 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal** /Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. -3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: **introdução à sociologia do direito penal**. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo**. Santa Caratina, 2003.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: **Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 2004. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wpcontent/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos_Humanos/Livro_Introducao_Critica_a_Criminologia.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2023.

BERLINGER, Joe. **Conversando com um Serial Killer: Ted Bundy**. Netflix, 2019. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80226612> Acesso em 08 de junho de 2023.

BRANCO, Thaynara Castelo. **O enclausuramento disciplinar dos “alienados fabricados”**. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9834/5788>> Acesso em: 06 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Cleckley, H. (1941/1976). **The mask of sanity** (5th ed.). St. Louis: Mosby
COSTA, Nível Angélica Neves da Costa. **A insuficiência do tratamento jurídico oferecido ao infrator psicopata.** Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27539/1/N%C3%ADvea%20Angelica%20Neves%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **HISTÓRICO DA MEDICINA LEGAL NO BRASIL.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1505/1188>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

DE OLIVEIRA, EMANUEL PRADO. **O Coringa em A piada mortal de Alan Moore e Brian Bolland.** Tese (Mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários, da Universidade Federal de Uberlândia, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Letras – Estudos Literários. Uberlândia – 2020.

DIAS, Maria Eduardo Carvalho, RUAS, Ana Carolina Teixeira Oliveira. **Psicopatia e direito penal: uma análise da eficácia do tratamento do psicopata homicida no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23607/1/Artigo%20RUNA.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2023.

DIAS, Rebeca Fernandes. **A Recepção da Escola Positiva e da Escola Clássica no Pensamento Criminológico Brasileiro pela Ótica de Moniz Sodré e Filinto Bastos.** Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p129>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

ESPECIAL. **A aplicação das medidas de segurança sob o crivo do STJ.** Disponível em:
[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx#:~:text=A%20medida%20de%20seguran%C3%A7a%20%C3%A9,em%20concomit%C3%A2ncia%20com%20a%20pena](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx#:~:text=A%20medida%20de%20seguran%C3%A7a%20%C3%A9,em%20concomit%C3%A2ncia%20com%20a%20pena.). Acesso em: 28 de maio de 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: **nascimento da prisão.** tradução de Raquel Ramallete, 41.ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

Kelsen, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior)

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

LOPES, Daniela Nogueira de Resende. A MEDIDA DE SEGURANÇA E A LUTA ANTIMANICOMIAL: **UMA ANÁLISE DE SUA CORRELAÇÃO NA DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS. UM ESTUDO DE CASO.**

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2015. Disponível em: <

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7059/1/21131407.pdf>> Acesso em: 02 de junho de 2023.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **O movimento antimanicomial no Brasil.**

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tx6gNG9GDzdh8wLcj3DW9px/>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

MADEIRA, Thais do Carmo. Medida de Segurança: **Análise sobre a imprecisão do seu prazo máximo de duração.** Disponível em: Brasil Escola -

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/medida-seguranca-analise-sobre-impresicao-seu-prazo-maximo-duracao.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

MARTINS, Fernando. **Netflix lança história do palhaço que matou 33**

adolescentes em 1970. John Wayne Gacy enterrou suas vítimas em casa antes de ser preso em 1980. Folha PE, 2022. Disponível em: <

<https://www.folhape.com.br/colunistas/uma-serie-de-coisas/netflix-lanca-historia-do-palhaco-que-matou-33-adolescentes-em-1970/30633/#>>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

MAZER, Angela K, MACEDO, Briga Burgos D, JURUENA, Mário Francisco.

Transtornos de personalidade. Core, 2017. Disponível em:

<<https://core.ac.uk/download/pdf/268328039.pdf>> Acesso em: 11 de junho de 2023.

MONTEIRO, Diógenes de Paula e, SILVA, Kênnia Suelen da. **A PSICOPATIA**

VISTA SOB A LUZ DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL. Web artigos. 07 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-vista-sob-a-luz-da-psicologia-juridica-no-brasil/115142>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

MORANA, Hilda. **Psicopatia por um especialista.** Web artigos. 13 de abril de

2019. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

MURPHY, Jessica. **Por que os anos 1980 ficaram marcados como a década dos serial killers nos EUA.** BBB, 2018. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45363043> Acesso em 08 de junho de 2023.

NASCIMENTO, Mariana Almendra Cavalcante do. Encarceramento em massa e o sistema prisional brasileiro na contemporaneidade: **aspectos da realidade**

carcerária no piauí. Piauí, 2019. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_Id_875_8755ccab8b9e6845.pdf. Acesso em: 08 de março de 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **A importante da medicina legal para o direito.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11948/A-importancia-da-medicina-legal-para-o-direito>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

NUNES, Lucas Sant'Ana. **Estudo analisa papel do cinema na construção de identidades.** Disponível em <https://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2014/08/31/estudo-enfoca-papel-do-cinema-na-construcao-de-identidades/>. Acesso em 09 de junho de 2023.

PALOMBA, Guido Arturo. **Guido Palomba define a psicopatia em programa de investigação criminal.** Disponível em: <https://www.apm.org.br/ultimas-noticias/guido-palomba-define-a-psicopatia-em-programa-de-investigacao-criminal/>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal.** São Paulo: Atheneu, 2003. 886 p. --- Localização: 340.63 / P186t
Perícia na psiquiatria forense / Guido Arturo Palomba. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016. Descrição Física: 244 p. Referência: 2016.

REIS, Isabella Silva dos. A Medida de Segurança como sanção penal de inimputáveis: **Uma análise crítica acerca da eficácia de sua aplicabilidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96556/a-medida-de-seguranca-como-sancao-penal-de-inimputaveis-uma-analise-critica-acerca-da-eficacia-de-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

RIBEIRO, Maira Pinheiro. **A Perícia Médico-Legal no Direito Penal: Revisão Bibliográfica.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 08, Vol. 01, pp. 159-170, Agosto de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: https://www.csiacademy.com.br/_files/ugd/65d03f_8f2fcf27bb33416e9ffe4f9b125137d9.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Augusto Lins e. **Estudos de Medicina Legal.** Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1938.

SILVA, LIVIAH. **ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO CASO - TED BUNDY.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

SILVA, Mario Bezerra da. **Psicopatologia no Direito Penal. Web artigos.** 08 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3007/Psicopatologia-no-Direito-Penal>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

SILVA, Werica Pereira. **Psicopatia e o Direito Penal: responsabilidade do psicopata frente ao sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58218/psicopatia-e-o-direito-penal->

responsabilidade-do-psicopata-frente-ao-sistema-juridico-brasileiro. Acesso em: 20 de abril de 2023.

VELOSO, Andressa Silva. **A evolução do sistema penal na sociedade capitalista.** Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_Id_182_1825c73e28026f99.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Culpabilidade por Vulnerabilidade.** Revista Discursos Sediciosos n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 31-48

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume** – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral.** – 9. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** – 11.ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZIMMERMAN, Mark. **Visão geral dos transtornos de personalidade.** Manual MSD, 2022. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psi%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/vis%C3%A3o-geral-dos-transtornos-de-personalidade> Acesso em 10 de junho de 2023.